

Acórdão: 900/00/4^a
Impugnação: 57.414
Impugnante: Auto Posto Pampas Ltda.
Inscrição Estadual: 528.959495.00-67
PTA/AI: 01.000134735-98
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Combustíveis - Excluída a MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, por não se adequar à hipótese prevista. Mantidos ICMS e MR.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Combustíveis - Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de saídas de combustíveis sem emissão de documentos fiscais. Reduzida a MI a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6.763/75. Excluído o agravamento da MI, em razão da não constatação da reincidência.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de gasolina e álcool desacobertadas de documentos fiscais e saídas de gasolina e diesel sem a emissão de documento fiscal correspondente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por intermédio de representante legal, Impugnação às fls. 110 a 111, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 122 a 124.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se da constatação de que a Autuada incorreu nas irregularidades acima mencionadas, após o fisco efetuar o chamado Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

A Autuada confirma em sua defesa que deu saídas as mercadorias sem emissão de documento fiscal e também propõe a pagar o ICMS devido em sua totalidade, admitindo a validade do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação às penalidades, deverá ser excluída a multa isolada do item 1 do Auto de Infração por não corresponder ao fato imponible descrito, que deveria ser o art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, e reduzida a 20% a MI do item 02, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, 'a', da mesma lei.

Quanto a reincidência, observada pela fiscal no Anexo I do Auto de Infração, fl. 06, esta não foi constatada pelo Conselho do Contribuinte, em fl. 127, devendo a multa isolada agravada ser excluída.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir a multa isolada do item I do AI (entrada desacobertada), por inadequação ao fato concreto, e também, quanto ao item II (saída desacobertada), reduzir a multa isolada a 20%, nos termos do art. 55, II, 'a', da Lei 6763/75, e ainda excluir a Multa Isolada agravada, tendo em vista que a reincidência não foi constatada conforme fl. 127. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Perissé e Edwaldo Pereira de Salles (revisor).

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

Mgm/JP/